

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.427/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001170968-29
Impugnação: 40.010141502-63
Impugnante: Moreira e Rolim Ltda - ME
IE: 400810908.00-05
Origem: DFT/Pouso Alegre

EMENTA

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO. Lavratura do Termo de Exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” e §§ 3º e 6º da Resolução CGSN nº 94/11, uma vez que restou comprovada a irregularidade de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, de forma reiterada, nos exercícios de 2011 a 2014, conforme Auto de Infração lavrado e parcelado pela Autuada. Entretanto, resta impossibilitada a efetivação da exclusão tendo em vista a Contribuinte já se encontrar excluída pela Receita federal do Brasil em dezembro de 2014.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional, lavrado pela Fiscalização, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11, em virtude da constatação da irregularidade de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de abril de 2011 a dezembro de 2015.

Tal irregularidade foi apurada no Auto de Infração nº 01.000554250-01, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado pela Autuada (fls. 47).

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 05/06, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 53/56.

DECISÃO

Conforme relatado, versa o presente contencioso sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a partir de abril de 2011, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11, em virtude da constatação da irregularidade de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com base nas informações repassadas pela administradora de cartão de crédito/débito/similares.

Para formalizar as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração nº 01.000554250-01 (fls. 10/13), cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado pelo Autuado por meio do Parcelamento nº 12.051728000-03 (fls. 52).

Com a lavratura do Auto de Infração (AI), foi formalizado o Termo de Exclusão do Simples Nacional de fls. 02/03.

No que diz respeito à Exclusão do Simples Nacional, há que se cotejar a legislação aplicável à espécie em confronto com os fatos articulados e apurados pela Fiscalização.

Com efeito, a Autuada praticou, reiteradamente, no período de abril de 2011 a dezembro de 2015, infração à legislação tributária por deixar de emitir documentos fiscais de venda de mercadorias.

A Lei Complementar nº 123/06, além de tratar das obrigações dos optantes pelo Simples Nacional, prevê a exclusão de ofício do referido regime, caso seja praticado qualquer um dos ilícitos tributários elencados no seu art. 29.

Ao dispor sobre a exclusão do Simples Nacional, o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução CGSN nº 15/07, que foi revogada pela Resolução CGSN nº 94/11.

Da legislação supramencionada, contata-se que decidiu o legislador pela exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere à Lei Complementar nº 123/06, desde que comprovada, dentre outras, a prática da infração de saídas reiteradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Discordando da exclusão do regime do simples nacional, a Impugnante alega que providenciou o parcelamento dentro do prazo.

A teor do que dispõe a legislação de regência do regime do Simples Nacional, o fato de a Impugnante ter reconhecido e requerido o parcelamento do crédito tributário decorrente das saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais não afasta a infração cometida que deu azo à perda do benefício e não autoriza, por si só, que ela permaneça no regime de tributação simplificado.

Não obstante a conclusão a respeito, verifica-se pelo documento de fls. 58 que na data da lavratura do Termo de Exclusão, 13/09/16, bem como de sua intimação à Autuada, 04/10/16 (fl. 50), a Contribuinte não estava no regime simplificado do simples Nacional, haja vista ter sido excluída anteriormente por ato administrativo da Receita Federal do Brasil.

A Respeito, assim consta da Manifestação Fiscal (fl. 54):

O crédito tributário exigido pelo Auto de Infração nº 01.000554250-01, que deu origem ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, foi reconhecido e

parcelado por meio do Parcelamento nº 12.051728000.03.

Contribuinte foi desenquadrado por ato da Secretaria da Receita Federal a partir de 01º de janeiro de 2015. No período da autuação compreendido entre 1º de abril de 2011 a 31 de dezembro de 2014, comprovados pelo Auto de Infração nº 01.000554250-01, reiteradamente realizou vendas desacobertadas de documentação fiscal. O art. 29, XI da lei 123/2006 dispõe sobre a Exclusão de ofício do Simples Nacional em razão do descumprimento reiterado do estabelecido no art. 26, I da lei 123/2006.

Do excerto, infere-se que pretende a Fiscalização a exclusão do regime do Simples Nacional no período de abril de 2011 a 31 de dezembro de 2014.

Entretanto, a legislação relativa ao Simples Nacional não endossa essa pretensão, destacando-se, especificamente o disposto nos art. 75 e art. 76 da Resolução CGSN nº 94/11:

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é:

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

§ 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 4º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º.

§ 7º Ainda que a ME ou EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V do caput e no § 1º, ambos do art. 76.

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

(...)

(Grifou-se).

Do exposto, imperioso concluir que a competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é de qualquer ente legislativo, mas o ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício é que definirá os termos da exclusão e tomará as providências a ela inerentes, tais como ciência ao contribuinte e publicidade da decisão.

Assim é que, por força da prevenção, permanece apenas a competência de um entre vários entes competentes, excluindo-se os demais, os quais deverão prestar obediência à decisão do ente prevento após o registro no Portal do Simples Nacional na internet.

Portanto, existindo a formalização de exclusão da Contribuinte no Portal do Simples Nacional, efetuada por ente competente, resta impossibilitado ao Estado de Minas Gerais a modificação deste status por prevenção adquirida pela Receita Federal do Brasil, nos termos regulamentares.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 09 de março de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

CC/MG